

23.45 FUNDO.CENT.EUC.REC.E ESPORT.TRAB.-CERET		VALORES EM CRUZEIROS
PERSONAL E REFLEXOS		711.953.241,00
LICITACAO		482.088.492,00
SUB-TOTAL		1.214.041.833,00
TOTAL		1.214.041.833,00

TABELA 2 - SUPLEMENTACAO		VALORES EM CRUZEIROS
23	SECRETARIA DE RELACOES DO TRABALHO	
	ADMINISTRACAO INDIRETA	
23.45	FUNDO.CENT.EUC.REC.E ESPORT.TRAB.-CERET	
	TOTAL	1.214.041.833,00
44	QUOTA	1.214.041.833,00

TABELA 3 - SUPLEMENTACAO		VALORES EM CRUZEIROS
GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO		
ORÇAMENTO PROGRAMADO DO ESTADO		
DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NIVEL DE ELEMENTO		
GRUPO DE DESPESA		
SUB-PROGRAMA		
14.89.220		
PERSONAL E REFLEXOS		
711.953.241,00		711.953.241,00
482.088.492,00		482.088.492,00
TOTAL		1.214.041.833,00

DECRETO Nº 36.064, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Saúde, para repasse ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público-IAMSP, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe: o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991, e o artigo 36 da Lei nº 8.106, de 27 de outubro de 1992;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 56.913.890.000,00 (Cinquenta e seis bilhões, novecentos e treze milhões, oitocentos e noventa mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal, nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 436.872.000,00 (Quatrocentos e trinta e seis milhões, oitocentos e setenta e dois mil cruzeiros), nos termos do parágrafo único, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991, e

II — Cr\$ 56.477.018.000,00 (Cinquenta e seis bilhões, quatrocentos e setenta e sete milhões e dezoito mil cruzeiros), nos termos do artigo 36, da Lei nº 8.106, de 27 de outubro de 1992.

Artigo 3º — Fica Alterado o orçamento do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público-IAMSP, mediante a suplementação de Cr\$ 56.913.890.000,00 (Cinquenta e seis bilhões, novecentos e noventa mil cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 34.537, de 8 de janeiro de 1992, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Walter Kufel Junior

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de novembro de 1992

TABELA 1 - SUPLEMENTACAO		VALORES EM CRUZEIROS
09	SECRETARIA DA SAUDE	
09.40	UNIDADES SUPERVISORADAS	
3.2.1.1	TRANSFERENCIAS OPERACIONAIS	56.913.890.000,00
	SUB-TOTAL	56.913.890.000,00
	TOTAL	56.913.890.000,00
	CORRENTE	
	CAPITAL	
	TOTAL	
ATIVIDADES DO IAMSP		
13.75.420.1.1.0	9.872.051.497,00	9.872.051.497,00
13.75.420.2.1.0	47.041.838.503,00	47.041.838.503,00
TOTAL	56.913.890.000,00	56.913.890.000,00
09.50	INST.ASSIST.MED.AO SERV.PUBLICO-IAMSP	
3.1.1.1	PERSONAL CIVIL	46.381.269.000,00
3.1.1.2	UNIFICACAO PATRONAIS	9.652.920.000,00
3.2.5.1	IMATIVOS	436.872.000,00
3.2.5.0	CONTRIB.P.FOR.M.PATRIM.SERV.PUBLICO-PASEP	431.746.000,00
	SUB-TOTAL	56.913.890.000,00
	TOTAL	56.913.890.000,00
	CORRENTE	
	CAPITAL	
	TOTAL	
ATIVIDADES		
13.75.420.1.1.0	9.872.051.497,00	9.872.051.497,00
13.75.420.2.1.0	47.041.838.503,00	47.041.838.503,00
13.75.420.1.0	2.931.983.379,00	2.931.983.379,00
TOTAL	56.913.890.000,00	56.913.890.000,00

TABELA 2 - SUPLEMENTACAO		VALORES EM CRUZEIROS
09	SECRETARIA DA SAUDE	
	ADMINISTRACAO INDIRETA	
09.50	INST.ASSIST.MED.AO SERV.PUBLICO-IAMSP	
	TOTAL	56.913.890.000,00
44	QUOTA	56.913.890.000,00

TABELA 3 - SUPLEMENTACAO		VALORES EM CRUZEIROS
GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO		
ORÇAMENTO PROGRAMADO DO ESTADO		
DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NIVEL DE ELEMENTO		
GRUPO DE DESPESA		
SUB-PROGRAMA		
14.89.220		
PERSONAL E REFLEXOS		
711.953.241,00		711.953.241,00
482.088.492,00		482.088.492,00
TOTAL		1.214.041.833,00

DECRETO Nº 36.065, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre execução de obras no âmbito da Secretaria da Educação

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, Considerando que a melhoria da qualidade do ensino público é meta prioritária de Governo; Considerando que os prédios das unidades escolares devem ser adequados ao novo modelo pedagógico; Considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação — FDE, entidade vinculada à Secretaria da Educação, congrega elementos necessários para realizar os serviços e obras relativos às unidades escolares; Considerando o disposto no artigo 7º do Decreto nº 34.608, de 31 de julho de 1991,

Decreta:

Artigo 1º — Fica a Secretaria da Educação autorizada a celebrar contratos e convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação — FDE para a construção, manutenção, reforma ou ampliação de unidades escolares, de propriedade do Estado, observadas as disposições legais vigentes e de conformidade com as recomendações técnicas da Pasta.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 35.665, de 14 de setembro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Luiz Patrício Cintra do Prado Filho

Secretário Adjunto, respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de novembro de 1992.

DECRETO Nº 36.066, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1992

Estabelece normas relativas ao encerramento da execução orçamentária e financeira dos órgãos da administração indireta, para o levantamento do Balanço Geral do Estado do exercício de 1992 e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando que o resultado patrimonial das entidades autárquicas, inclusive das universidades estaduais, deve ser incorporado ao Balanço Geral do Estado;

Considerando que o encerramento do exercício financeiro e o consequente levantamento do Balanço Geral do Estado envolvem atividades específicas, resultantes de procedimentos legais vigentes;

Considerando que referidos procedimentos devem ser cumpridos de modo uniforme e rigorosamente de acordo com os prazos fixados,

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Abrangidos

Artigo 1º — As autarquias, inclusive as universidades estaduais disciplinarão suas atividades orçamentária e financeira de encerramento do exercício em curso, de conformidade com as normas fixadas neste decreto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às fundações instituídas por leis estaduais e às empresas em que o Estado tenha participação majoritária.

CAPÍTULO II

Do Encerramento das Execuções Orçamentária e Financeira

Artigo 2º — As licitações que se formalizarem, onerando recursos do orçamento vigente, fixarão prazos de entrega do material ou da prestação dos serviços limitados a 31 de dezembro.

§ 1º — O prazo limite estabelecido neste artigo aplica-se aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º — Excetuem-se do disposto neste artigo as licitações relativas a gêneros alimentícios, refeições, rações, medicamentos e importações, desde que o prazo das respectivas entregas não ultrapasse o dia 31 de março de 1993.

CAPÍTULO III

Dos Restos a Pagar

SEÇÃO I

Das Inscrições

Artigo 3º — Devem ser inscritas em contas de Restos a Pagar as despesas realizadas e não pagas até o final do exercício, observadas as formalidades estabelecidas no presente decreto.

Parágrafo único — Também serão inscritas em contas de Restos a Pagar, pelos valores estimados ou até o total dos saldos dos respectivos empenhos, as despesas do exercício relativas a transportes com requisição, alugueis em

geral, serviços vinculados a contratos, encargos sociais e de previdência, leitos-dia por convênio, derivados de petróleo, álcool combustível, água, energia elétrica, gás, serviços telefônicos; telex e tarifas aeroportuárias.

Artigo 4º — Em caráter excepcional, poderão ser inscritos em contas de Restos a Pagar os empenhos e os subempenhos em poder de fornecedores, referentes às compras cujos materiais ainda não tenham sido entregues até 31 de dezembro.

Artigo 5º — As autarquias e as universidades estaduais deverão entregar ao Departamento de Auditoria do Estado, até 7 de janeiro de 1993, demonstrativo contendo os seguintes dados:

I — total das despesas correntes realizadas, discriminadas por elemento;

II — total das despesas de capital realizadas, detalhadas por elemento;

III — total das receitas próprias arrecadadas, especificadas por rubrica;

IV — total das transferências efetivas recebidas do Tesouro, distinguindo os valores à conta do orçamento vigente e os oriundos de crédito inscrito no Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1991, indicando o saldo a receber, em 31 de dezembro de 1992;

V — total das despesas a serem inscritas em contas de Restos a Pagar;

VI — discriminação dos convênios vigentes, firmados com o Governo Federal, indicando seu montante, valores realizados como despesas correntes, de capital, compromissos a pagar, saldo disponível e forma de controle contábil.

SEÇÃO II

Dos Cancelamentos

Artigo 6º — Os saldos das contas de Restos a Pagar de 1991, por ocasião do levantamento do balanço, deverão ser cancelados, mediante transferência dos respectivos valores à receita.

Artigo 7º — Devem ser canceladas, no mês de abril de 1993, as eventuais diferenças entre os valores inscritos em contas de Restos a Pagar de 1992 e as despesas efetivamente realizadas à conta desses recursos, até 31 de março de 1993.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Artigo 8º — Os órgãos de contabilidade das autarquias e das universidades estaduais deverão contabilizar os Restos a Pagar, distinguindo as despesas processadas, objeto de inscrição normal, das não processadas, resultantes de inscrição formalizada em caráter excepcional.

Artigo 9º — As autarquias e as universidades estaduais deverão encaminhar ao Departamento de Auditoria do Estado, à Contadoria Geral do Estado e ao Departamento de Informações e Planejamento Financeiro:

I — o balanço do mês de novembro, até 7 de dezembro;

II — o Balanço e seus anexos, até 31 de janeiro de 1993, acompanhados de:

a) relação analítica das garantias contratuais exigidas nas licitações (posição em 31 de dezembro de 1992), esclarecendo se prestadas em dinheiro ou títulos, indicando, quanto a estes, a quantidade, tipo, valor, data de emissão, emite, vencimento e data da caução;

b) relação analítica dos valores inscritos em contas de Restos a Pagar, contendo número do processo, número de empenho ou subempenho, classificação econômica da despesa e nome do credor.

Artigo 10 — As fundações instituídas por leis estaduais e as empresas em que o Estado tenha participação majoritária deverão oficialiar ao Departamento de Auditoria do Estado e à Coordenação das Entidades Descentralizadas, até 3 de janeiro de 1993, comunicando os valores de seus créditos junto ao Tesouro Estadual, em 31 de dezembro de 1992, provenientes de subvenções ou de integralização de capital social.

Artigo 11 — As entidades que recebem subvenções do Estado deverão contabilizar como receita do exercício as quantias efetivamente recebidas do Tesouro Estadual sob esse título.

Artigo 12 — Competirá ao Departamento de Auditoria do Estado coligir os dados constantes dos demonstrativos recebidos nos termos do artigo 5º propondo, até 11 de janeiro de 1993, ao Coordenador da Administração Financeira, o cancelamento dos créditos, cujos valores forem superiores aos respectivos déficits orçamentários, apurados nas execuções orçamentárias das autarquias e das universidades estaduais.

Artigo 13 — O Departamento de Auditoria do Estado, após decisão do Coordenador da Administração Financeira, comunicará à entidade interessada o valor do crédito junto ao Tesouro do Estado, que a mesma deverá inscrever no seu Ativo Permanente.

Artigo 14 — A seu critério ou a pedido da Coordenação da Administração Financeira, o Departamento de Auditoria do Estado procederá as verificações que julgar necessárias ao fiel cumprimento deste decreto.

Artigo 15 — A Secretaria da Fazenda, por intermédio da Coordenação da Administração Financeira, poderá editar instruções complementares à execução deste decreto, bem como decidir sobre os casos especiais.

Artigo 16 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 34.165, de 12 de novembro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Walter Kufel Junior

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de novembro de 1992.